

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

FABRÍCIO VEIGA COSTA

CAROLINE VARGAS BARBOSA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caroline Vargas Barbosa; Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-532-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI contou com um conjunto significativo de pôsteres, que discutiram importantes temas vinculados às categorias de análise gênero, sexualidade e direito.

Em “A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA A TUTELA DOS TRANSGÊNEROS DIANTE DE CASOS DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL”, Cleber Sanfelici Otero e João Gabriel Yaegashi dialogaram sobre o nome e o registro civil de pessoas trans. “A QUESTÃO DE GÊNERO: DIREITOS SOCIAIS, TRABALHO E MULHER NA PANDEMIA” de Wellington Maia da Silva debateu os efeitos da pandemia nas questões de gênero. Em “A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A LUZ DA (IN)EFETIVIDADE DOS MEIOS COERCITIVOS PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA”, Thiago Allisson Cardoso De Jesuse Letícia Gabriele Alves Costa problematizaram a Lei Maria da Penha e sua ineficácia face à violência de gênero.

O pôster intitulado “A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RUPTURA DEMOCRÁTICA: O IMPACTO DE PUBLICAÇÕES MISÓGINAS E ANTIDEMOCRÁTICAS AO PLURALISMO POLÍTICO E PARTICIPAÇÃO POPULAR” de Vanessa de Souza Oliveira repercutiu o tema da democracia e seus desafios quanto à violência contra as mulheres. Em “AS DIFICULDADES DA IDENTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” Laura Dalcin Rossato discutiu a violência psicológica contra mulheres e a dificuldade de sua identificação.

No trabalho “CÓDIGO COVID-19 : A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE PANDEMIA” Juliete da Cunha Duarte questionou a violência contra a mulher em tempos pandêmicos. Em “FILHOS SOBREVIVENTES – A questão dos órfãos do feminicídio ante à produção acadêmica brasileira” Débora Dias dos Santos debate o tema da orfandade a partir do feminicídio. Por fim, “MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DE

GÊNERO NAS CIDADES DA TRÍPLICE FRONTEIRA BRASIL- ARGENTINA E PARAGUAI: FOZ DO IGUAÇU” de Juliane Mayer Grigoletto e Rafael de Lima Kurschner trouxe em relevo dados sobre a violência de gênero na região de Foz do Iguaçu.

Os estudos aqui apresentados revelam a importância de um grupo de trabalho que articule as temáticas de gênero, sexualidade e direito, bem como potencializa a criação de um espaço de reflexão sobre as múltiplas formas de violência e opressão a que parcela da população brasileira está submetida. Recomendamos a leitura.

Renato Duro Dias – Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Fabricio Veiga Costa – Universidade de Itaúna

Caroline Vargas Barbosa

AS DIFICULDADES DA IDENTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Laura Dalcin Rossato

Resumo

INTRODUÇÃO: Nos últimos anos, a legislação penal vem se alterando com o intuito de preservar os direitos das mulheres e combater, principalmente no âmbito da violência no contexto doméstico, as violações a aos direitos destas. Como exemplo, tem-se a Lei nº 14.188 de 2021 que tipificou o delito de violência psicológica contra a mulher. Ocorre que, para que se aplique o referido delito, é necessário que o dano prejudique e perturbe o desenvolvimento da mulher, ou, então, vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Desse modo, por vezes, algumas violências psicológicas praticadas podem ser indiciadas como o delito de injúria com incidência do artigo 7º, incisos II e V da Lei nº 11.340/06, mas não como dano emocional, porque, em uma análise superficial, pode tratar-se de ato isolado ou há dificuldade de auferir a existência do delito.

PROBLEMA DE PESQUISA: Diante do exposto, o presente trabalho questiona quais as implicações jurídicas da verificação do delito de injúria ao invés de violência psicológica verificando a dificuldade de identificar a existência deste último.

OBJETIVO: Analisar as diferenças jurídicas do delito de injúria e violência psicológica contra a mulher e qual a principal dificuldade de identificar o crime tipificado no artigo 147-B.

MÉTODO: Para concretizar tal pesquisa, é utilizado o método de abordagem dedutivo, pois analisou-se os delitos de injúria e dano emocional, em sua abrangência, para poder aplicar os resultados da pesquisa em casos específicos. O método de procedimento utilizado para a explicitação do tema é o método monográfico com o estudo dos delitos. E, como técnica de pesquisa, empregou-se da documentação indireta com pesquisa documental, visto que a pesquisa ocorreu, principalmente, na análise dos textos legislativos. Além disso, como forma de coleta de informações da realidade estudada examinou-se os referidos delitos a fim de obter suas características.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A Lei 14.188 de 2021 introduziu, na seara criminal, o delito de violência psicológica com o intuito de preservar a saúde mental da mulher e tutelar a dignidade e a liberdade da vítima de viver sem medo, traumas ou fragilidades emocionais.

Também tipificou como crime qualquer conduta que possa interferir na saúde psicológica e no exercício de decisão, entendendo-se o rol do artigo como exemplificativo. Ocorre que a conduta do delito é de difícil identificação, visto que a violência psicológica é cumulativa, mesmo que seja possível consumir-se em um único ato, e, de certo modo, é silenciosa, causando uma gradativa redução na autodeterminação da mulher. Não pode, no entanto, causar patologia psíquica (indicando o CID), porque neste caso estaria falando-se de lesão corporal contra a mulher, tipificado no delito 129, §13º do Código Penal. A prova da existência do fato se faz pelo testemunho da vítima, que na esfera da Lei Maria da Penha encontra maior respaldo, por depoimentos de testemunhas e por relatórios de atendimento médico que sejam suficientes para demonstrar o abalo psicológico observando-se o limite dos danos psíquicos. A maior problemática enfrentada, principalmente na fase investigatória, é a da banalização do delito indiciando o fato apenas como injúria. Isto seria prejudicial, já que este último procede-se por meio de ação penal privada, dependendo da iniciativa da vítima que, muitas vezes, não possui recursos financeiros ou sociais para dar prosseguimento a ação. Já o delito de dano psicológico trata de ação penal pública incondicionada, sendo titular da ação o Ministério Público Estadual. Ademais, há significativa diferença das penalidades impostas, sendo que o delito de injúria possui pena revista de detenção, de um a seis meses, ou multa e o delito de violência psicológica contra a mulher de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Exemplifica-se a dificuldade de identificação quando, por exemplo, a mulher é chamada de “feia e incompetente” e relata tal fato à autoridade policial, tal delito será tipificado como injúria, mas, é preciso investigar se tal ofensa não é recorrente na vida desta vítima fazendo com que tenha, inclusive, dificuldades de ir a determinados locais e realizar determinadas ações em decorrência das humilhações. Conclui-se, portanto, que há diferentes implicações jurídicas na incidência de determinado delito como há na pena e na ação penal, e há diferença à vítima, que almeja do Estado uma proteção da sua liberdade e dignidade. Também é possível verificar a dificuldade de identificar a existência do delito, já que é exclusivamente oral e, caso haja laudo, inserir-se-á a conduta em uma lesão corporal. Assim, verifica-se necessárias medidas que visem investigar as violações aos direitos da vítima e identificar, também, meios possíveis de verificar a violência sofrida.

Palavras-chave: Violência Doméstica, violência psicológica, Dano emocional

Referências

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Diário Oficial da União, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm . Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 14.188 de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4. Acesso em: 01 maio 2022.

DE CASTRO, Paula Drummond; BERGAMINI, Cristiane. Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves. Com Ciência: Revista eletrônica de jornalismo científico, 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20%C3%A9%20entendida,%2C%20humilha%C3%A7%C3%A3o%2C%20manipula%C3%A7%C3%A3o%2C%20isolamento%2C>. Acesso em 7 maio 2022

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo, Saraiva, 2017.